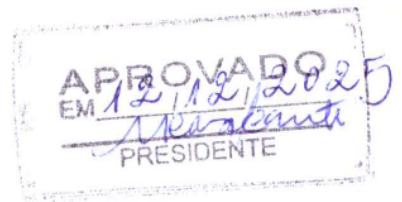




CÂMARA MUNICIPAL  
DE AFRÂNIO



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO

PARECER: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2022 – PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

PROCESSO TCE/PE nº 23100716-4

### Relatório

1. Chegou a esta Comissão, em observância ao Regimento Interno, o **Parecer Prévio** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente às contas de governo do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. **Rafael Antônio Cavalcanti**, Prefeito do Município de Afrânio.

2.O Parecer Prévio, conforme consta expressamente, **opina pela aprovação com ressalvas**, nos termos seguintes:

**EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afrânio a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). RAFAELANTONIO CAVALCANTI, relativas ao exercício financeiro de 2022.**

3. Para assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em 28/11/2025 foi expedido o Ofício nº 115/2025, comunicando formalmente ao gestor daquele exercício a data designada para julgamento pelo Plenário da Câmara, além de facultar-lhe a apresentação de manifestação escrita no prazo de 10 dias, bem como a realização de sustentação oral no dia da sessão.

4.O referido ofício foi regularmente recebido.

5. Restou designada sessão de julgamento para o dia 12 de dezembro de 2025, às 10:30 horas.

6.Em 29/11/2025, os autos foram remetidos a esta Comissão para emissão de Parecer.

7.É o Relatório.

### Parecer

8. O julgamento das contas anuais do Prefeito é atribuição constitucional exclusiva do Poder Legislativo, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas, conforme art. 31, caput e §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, cuja transcrição segue mantida na íntegra:



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE AFRÂNIO**

Art. 31. A **fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo**, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido **com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados** ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais. (Destacamos).

9.A apreciação legislativa das contas deve incidir sobre a verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, bem como sobre a execução orçamentária, o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e a adequação dos controles internos, abrangendo os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional da administração pública.

10. O Tribunal de Contas, conforme art. 71 da Constituição Federal, realiza auditoria técnica pautada nas Leis nº 4.320/64 e 101/2000, delimitando achados e conclusões que fundamentam o Parecer Prévio.

11. Seguem, transcritas fielmente, as conclusões do Tribunal:

(...).

**PARECER PRÉVIO**

(...).

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Afrânio a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). RAFAELANTONIO CAVALCANTI, relativas ao exercício financeiro de 2022.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado como artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro do limite permitido e providenciar a compensação do montante repassado a maior no próximo exercício.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo



## CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;

2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivos inapropriados que ampliem o limite real estabelecido, de forma a não caracterizar a LOA como instrumento de planejamento e,

na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

3. Estabelecer controles internos eficazes para o gerenciamento de fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município. Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

(...).

### Análise e Fundamentação da Comissão

**12.** Cumprir consignar que o Parecer Prévio constitui elemento técnico indispensável, dotado de presunção de legitimidade. Assim, na ausência de elementos aptos a infirmar as conclusões do órgão de controle externo, recomenda-se, por segurança jurídica, a adoção integral dos fundamentos expostos pelo TCE/PE.

**13.** A leitura integral do Parecer do TCE/PE revela premissas decisivas que orientam este Parecer, especialmente:

#### **a) Existência de apenas uma irregularidade relevante**

Conforme registrada no próprio Parecer Prévio:

*“a única irregularidade relevante remanescente consistiu no repasse a maior de duodécimos ao Legislativo Municipal em relação ao valor autorizado pela LOA”.*

Trata-se de achado isolado, de natureza objetiva e passível de compensação no exercício subsequente, não caracterizando dano ao erário nem desvio de finalidade.

#### **b) Cumprimento integral dos limites legais e constitucionais**

O Tribunal destacou expressamente:

*“o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais”.*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO**

Incluem-se, portanto, os limites de saúde, educação, pessoal, endividamento e resultados primários.

### **c) Recolhimento integral das contribuições previdenciárias (RGPS e RPPS)**

O Parecer registra:

*“recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores”.*

Tal informação é relevante, pois o inadimplemento previdenciário costuma constituir fundamento para rejeição de contas, o que não ocorreu no presente caso.

### **d) Achados remanescentes de natureza formal**

O próprio Tribunal delimitou claramente:

*“os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas”.*

Ou seja, não se verificou irregularidade material, sistêmica, dolosa, ou incompatível com os princípios da administração pública.

### **e) Aplicação dos princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Uniformidade dos Julgados**

O Parecer enfatiza que a solução adotada, qual seja, a aprovação com ressalvas, decorre dos princípios interpretativos que orientam a jurisprudência da Corte, reforçando a segurança jurídica.

**14.** Ressalte-se que não houve apresentação de defesa escrita ou peça técnica pelo gestor do exercício de 2022 perante esta Comissão dentro do prazo legal, não havendo, portanto, elementos aptos a afastar ou modificar as conclusões do Tribunal de Contas.

**15.** A emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas demonstra que, embora tenham sido identificadas inconsistências, estas não comprometeram a regularidade global das contas, revelando-se sanáveis mediante a adoção das medidas determinadas e recomendadas pelo Tribunal de Contas, cuja execução deverá ser acompanhada por esta Câmara, em cumprimento ao dever constitucional de fiscalização.

### **Conclusão**

**16. Diante de todo o exposto, e adotando integralmente os fundamentos técnicos constantes do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,**



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE AFRÂNIO**

esta Comissão OPINA pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Rafael Antônio Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2022.

17. Recomenda-se, adicionalmente, que seja expedido Ofício ao Poder Executivo Municipal, para que:

- (a) informar se já foram cumpridas as determinações constantes do Inteiro Teor da Deliberação – TCE/PE nº 23100716-4;
- (b) caso ainda não atendidas, adotar imediatamente as medidas necessárias, comunicando esta Presidência.

18. É o parecer que se submete à apreciação dos demais membros desta Egrégia Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2025.

**Vereador Josiyal Justino da Silva**

Presidente

a favor, pelas conclusões do parecer

contra, pela reprovação do parecer

**Vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues**

Vice-Presidente

a favor, pelas conclusões do parecer

contra, pela reprovação do parecer

**Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti**

Secretária

a favor, pelas conclusões do parecer

contra, pela reprovação do parecer